



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000904/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.245 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA AGRAVADA. OMISSÃO QUE POSSUI CONSEQÜÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVAMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

IRPF. MULTA AGRAVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SOMENTE COMPROVADA POR MEIO DE TRABALHO INVESTIGATIVO. CABIMENTO DO AGRAVAMENTO.

No lançamento que não se reporta a presunção legal e sim a comprovação de omissão de rendimentos, somente possível após trabalho investigativo de grande monta, o não atendimento às intimações fiscais e prorrogações de prazos justifica o agravamento da multa de ofício.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício relativamente às infrações de n° 1 e 2 do auto de infração, reduzindo a de 112,5% para 75%, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinicius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, motivado pela apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos em conta corrente pessoal e rateio de depósito em conta conjunta mantida com o cônjuge, cuja origem não foi comprovada, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, depositados nas contas conjunta, com origem comprovada.

O acesso aos dados bancários se deu com prévia autorização judicial (fls. 11/209).

O procedimento fiscal decorreu da fiscalização de seu cônjuge – no bojo da operação fiscal denominada GRANDES LAGOS, que investigou um grande esquema de sonegação fiscal, envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales e Fernandópolis, e da não comprovação da origem de parte dos depósitos pelo cônjuge.

A autoridade lançadora relatou que, durante o período que antecedeu este lançamento, a fiscalizada não comprovou a origem regular de nenhum dos créditos bancários objeto de intimação, não atendeu a nenhuma das intimações formuladas desde o Termo de Início da Ação Fiscal de 01/12/2008, limitando-se a solicitar prorrogações de prazo e não se manifestar, prática que resultou no agravamento da multa de ofício aplicada sobre a mesma.

A multa de ofício foi agravada (112,5%).

No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e depositados nas contas conjuntas, a multa também foi qualificada (225%; item 3 do auto de infração, fls. 499/500).

As razões do agravamento e da qualificação da multa constam às fls. 528/529.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 505/532, contendo, em resumo, descrição: (a) da operação Grandes Lagos; (b) da demanda judicial; (c) da ação fiscal; (d) do lançamento; (e) das intimações, diligências e outros procedimentos; (f) das empresas envolvidas; (g) das mídias e documentos apreendidos; (h) do funcionamento do escritório de contabilidade do grupo; (i) na análise da movimentação financeira da fiscalizada e das irregularidades constatadas; (j) dos créditos bancários de origem fraudulenta; (k) dos créditos de origem não comprovada; (l) dos prazos concedidos à fiscalizada; (m) da multa de ofício, seu agravamento e qualificação; (n) do lançamento de ofício; e (o) da representação fiscal para fins penais (considerações finais).

Na impugnação, em síntese, alegou-se:

a) não aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (apresenta doutrina e jurisprudência em apoio a suas teses, em especial a Súmula 182 do extinto TFR);

b) que não há prova de dolo que permita a qualificação da multa no patamar de 150%, que, também, seria incompatível com o uso de presunção legal; e

c) que a multa de ofício no patamar de 225% possui caráter confiscatório, sendo, portanto, inconstitucional, ante a vedação de confisco inscrita na Constituição Federal.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que:

a) a Súmula 182 do TFR foi superada pela entrada em vigor da lei 9.430/1996 que estabeleceu a presunção legal que foi adequadamente empregada no lançamento;

b) a impugnação não teceu argumentos quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas (origem comprovada);

c) a qualificação da multa de ofício justifica-se pela prática de um esquema bastante elaborado de sonegação fiscal, descrito no Termo de Verificação Fiscal, com objetivo de enganar a Fazenda Pública, ocultando a verdadeira natureza de cada operação efetuada;

d) o agravamento em 50% decorre do não atendimento à fiscalização que a intimou e reintimou a prestar esclarecimentos, limitando-se a solicitar prorrogações e prazos, com a prática dolosa acompanhada da falta de atendimento deve ser mantida a multa no percentual de 225%; e

e) rejeita-se a alegação de confisco, pois as multas não se confundem com tributo e não há decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo legal.

A ciência do acórdão ocorreu em 18/11/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 14/12/2011 com as alegações a seguir resumidas:

1. não houve omissão de rendimentos pois todos os valores foram declarados na Declaração de Ajuste Anual;
2. discorda da tese do acórdão recorrido de que a Súmula do TFR nº 182 não tem mais aplicação após a lei 9.430/1996; de acordo com o inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova é de quem alega, cita precedente judicial e os acórdãos 104-17.494 e CSRF/01-02.741 deste Conselho para demonstrar que depósitos bancários não representam renda e a inaplicabilidade da presunção do art. 42;
3. não é aplicável a qualificação da multa, pois baseada em nova presunção – de evidente intuito de fraude - sem comprovação; o “evidente intuito de fraude” foi considerado pelas acusações que pesam sobre o cônjuge da recorrente no âmbito da investigação penal denominada “Operação Grandes Lagos”, ainda não julgada no âmbito penal, o que vem a ferir o princípio da presunção de inocência; e
4. o fato de a multa estar prevista em lei não dispensa a análise da validade do dispositivo; a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente não demonstra a origem dos valores creditados nas contas correntes pessoal e conjunta (itens 1 e 2 do auto de infração, caput do art. 42 e §1º, 4º e 6º da Lei 9.430/1996), nem contesta, expressamente, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e depositados em contas conjuntas com seu cônjuge (item 3 do auto de infração; com multa de 225%) ou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e depositados em conta conjunta (item 4 do auto de infração, multa de 112,5%).

A alegação genérica de não houve omissão de rendimentos pois todos os valores foram declarados na Declaração de Ajuste Anual é insuficiente para afastar a omissão de rendimentos em qualquer das vertentes lançadas, mormente quando se verifica que declarou, unicamente, recebimento de R\$5.290,00 de Bradesco Vida e Previdência (fls. 7).

Caberia à recorrente indicar objetivamente na sua Declaração de Ajuste Anual quais são os rendimentos que também foram objeto do lançamento.

Do lançamento relativo aos depósitos de origem não comprovada

A discussão travada no recurso voluntário deve ser solucionada a partir do enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O regime instituído pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 constitui uma presunção legal de rendimentos, que atribui ao sujeito passivo, intimado, comprovar a origem dos rendimentos, inaplicável na espécie o inciso I do art. 333 do CPC. A Súmula TFR 182 reporta-se a fatos anteriores à vigência da Lei 9.430/1996; os precedentes deste Conselho indicados pela recorrente ou têm a mesma natureza ou foram superados pela jurisprudência sumulada.

A falta de comprovação – mais ainda, de mínima alegação – da origem dos recursos depositados implica reconhecer a higidez do lançamento.

Do lançamento de omissão de rendimentos cuja origem foi comprovada como sendo depósitos efetuados por COFERFRIGO, que visava a encobrir os titulares de fato da empresa e dos recursos movimentados.

A COFERFRIGO é uma empresa de fachada do Grupo Mozaquatro – aberta em nome de “laranja”.

O Grupo Mozaquatro tem como um dos “cabeças” ou “chefes”, fls. 509, o cônjuge da recorrente.

A falta de indicação objetiva de que tenham constado na Declaração de Ajuste Anual legítima a manutenção da autuação, pois a recorrente não aponta outra razão de fato ou de direito para seu inconformismo e a autoridade lançadora demonstrou suficientemente a infração.

Não se tratou de presunção, foi provado o recebimento dos recursos e a vinculação com o esquema fraudulento. Correto o lançamento, sobretudo pelo comando normativo decorrente do art. 1º, 2º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988 c/c §2º do art. 42 da lei 9.430/1996.

Das multas

Exclusivamente em relação à infração 3 (fls. 499/500), a autoridade lançadora qualificou a multa (art. 44, inciso II da Lei 9.430/1996, na redação vigente no ano-calendário 2004, duplicação da multa de ofício).

Nessa infração a multa foi também agravada resultou em percentual de 225% (art. 44, inciso II c/c §2º da Lei 9.430/1996, na redação vigente no ano-calendário 2004).

Analisar-se-á primeiramente essa qualificação.

A alegação da recorrente de que a qualificação baseou-se em presunção legal é incorreta.

Deu-se a qualificação da multa de ofício em razão da comprovação de que os rendimentos omitidos faziam parte da estratégia do esquema evidentemente fraudulento apurado no bojo da Operação Grandes Lagos, envolvendo empresas de fachada, interpostas pessoas e fraudes na contabilidade.

Estão presentes as razões para a qualificação levada a efeito no lançamento, o que independe de ter havido julgamento na ação penal correspondente.

São independentes as instâncias julgadoras da infração e sanção administrativas e penal e não se está cuidando de dizer se o réu é culpado ou não, logo o princípio da presunção de inocência não tem aplicação.

Não cabe ao CARF analisar o pleito de que a multa é confiscatória, pois os percentuais aplicados tem previsão na Lei 9.430/1996, aplica-se a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

De outro giro, a alegação recursal requer que se examine a legalidade da aplicação do agravamento da multa de ofício, que se fundamentou na falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos.

No caso das infrações descritas nos itens 1 e 2 do auto de infração (fls. 498/499), o não atendimento às intimações foi contemplado com consequência específica, qual seja, a presunção legal de omissão de rendimentos, o que – na linha do que vêm decidindo as Turmas do CARF – torna inaplicável o agravamento da multa de ofício.

Citam-se alguns precedentes:

MULTA AGRAVADA O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação. (Acórdão nº 2202-002.802, de 10/09/2014 e 2102-002.991, de 15/05/2014 e 2801-003.720, de 11/09/2014)

Contudo, dar um sentido muito amplo à impossibilidade de usar a multa agravada por ter havido lançamento do tributo e multa de ofício, corresponderia a tornar, inevitavelmente, sem efeito o dispositivo legal que trata exatamente de agravar uma multa de ofício aplicada.

Dessa forma, nas infrações 3 e 4 (fls. 499/500), em que não se tratou de presunção legal e sim de uma comprovação de origem dos rendimentos omitidos que somente foi possível após trabalho investigativo de grande monta, cuja falta de atendimento às intimações veio a tornar mais difícil, o que torna inaplicável o entendimento de que o não atendimento às intimações fiscais e prorrogações de prazos já teria sido objeto de uma sanção específica (fls. 526).

Assim, é apenas nas infrações nº 1 e 2 que se deve desagravar a multa, que lançada em 112,5% deve ser reduzida ao patamar ordinário de 75%

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício relativamente às infrações de nº 1 e 2 do auto de infração, reduzindo a de 112,5% para 75%.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso